

VOTO 2 – COBERTURAS DE RISCO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Minuta de Resolução CNSP que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta, em substituição à Resolução CNSP nº 201, de 16 de dezembro de 2008.

SEI Nº 15414.601761/2022-11

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se da proposta de revisão da Resolução CNSP nº 201, de 16 de dezembro de 2008, que altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta e dá outras providências.
2. Em caráter preliminar, cumpre esclarecer que a previdência privada surgiu com a finalidade de complementar o valor do benefício recebido da previdência social, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Nesse sentido, o cidadão brasileiro pode contratar plano de previdência complementar privado, junto a entidade aberta ou entidade fechada de previdência complementar, com vistas a complementar o benefício que terá direito por meio da previdência social. Além das entidades abertas de previdência complementar, as sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente seguros de pessoas, também podem comercializar planos de previdência complementar aberta. Acrescente-se que esse setor econômico, regulado e supervisionado pela Susep, além de dispor da cobertura por sobrevivência, oferece também planos com coberturas de risco, de morte e/ou invalidez.
3. Pela análise comparativa da participação desse segmento no mercado supervisionado pela Susep (SEI nº 1530746), verifica-se que as coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta possuem participação pouco expressiva, em comparação com o segmento de seguros de pessoas, este com variedade bem maior de coberturas disponíveis. Além disso, pode-se observar a significativa concentração desse mercado, na medida que as cinco maiores entidades de previdência complementar aberta detêm mais de 85% do total de contribuições arrecadadas, no ano de 2021. Diante desse cenário, presume-se que o referido segmento possua boa margem para o desenvolvimento, assim como que haja espaço para a entrada de novos operadores, estimulando a concorrência, o que torna o presente processo de revisão aderente aos objetivos estratégicos da Susep.
4. A presente proposta de revisão normativa deriva da necessidade de se atualizar a regulamentação específica que rege a previdência complementar aberta, em relação às coberturas de risco, consolidando-a com outros normativos pertinentes. Nesse aspecto, deve-se destacar que a maioria das alterações ora promovidas foram de forma, visando o aperfeiçoamento do texto normativo, e que as alterações de mérito foram bastante pontuais e oportunas. A propósito, cabe consignar que esse trabalho de revisão foi realizado de forma conjunta com a revisão da correspondente Circular Susep, na forma documentada por meio do Processo Susep SEI nº 15414.601760/2022-68. A despeito das alterações implementadas, podem ser destacadas:

- I. O contrato previdenciário firmado entre a entidade aberta de previdência complementar/sociedade seguradora autorizada e a averbadora/instituidora do plano passa a ser denominado "contrato coletivo", para que não se confunda com o termo genérico "contrato", que muitas vezes é citado pela regulamentação para tratar o plano de previdência, como um todo;
 - II. Exclusão da “Seção Tábuas Biométricas”, tendo sido as regras correspondentes cobertas pela Circular Susep objeto do Processo Susep SEI nº 15414.601760/2022-68;
 - III. Exclusão do “Título Provisões”, por já haver normativo específico regulamentando a matéria;
 - IV. Substituição da expressão "valores garantidores" pelo termo "institutos", de forma a manter a nomenclatura utilizada pela Lei Complementar nº 109, de 2001;
 - V. As regras sobre Comunicabilidade serão tratadas na regulamentação das coberturas por sobrevivência, por isso, foram excluídas;
 - VI. A proposta de revogação dos seguintes normativos:
 - i. Resolução CNSP nº 201, de 16 de dezembro de 2008; e
 - ii. Resolução CNSP nº 362, de 21 de junho de 2018.
5. Quanto à participação da sociedade civil no processo normativo, importante registrar que a minuta de Resolução CNSP permaneceu em Consulta Pública por 30 (trinta) dias, na forma do Edital de Consulta Pública nº 14/2022/SUSEP (SEI nº 1463528), tendo recebido contribuições da entidade representativa das empresas supervisionadas, Federação Nacional de Previdência Privada e Vida – FenaPrevi (SEI nº 1513200). A análise das sugestões apresentadas, consolidadas no Quadro de Sugestões (SEI nº 1513510), foi incluída nos autos, conforme Despacho Eletrônico nº 85/2022/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI nº 1513840).
 6. Assim, a minuta de Resolução CNSP, contemplando as alterações promovidas em razão da Consulta Pública Susep nº 14/2022, foi submetida à Procuradoria Federal para regular avaliação jurídica, que se manifestou no sentido da viabilidade jurídica e formal da mesma, opinando pelo seu prosseguimento. Em sede de revisão, o Procurador Chefe sugeriu ajuste pontual relacionado às definições da cobertura por invalidez, de forma a não restringir a possibilidade de oferta de coberturas mais amplas (SEI nº 1528849), sugestão acatada pela área técnica (SEI nº 1529180), na forma da minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1529200), juntada aos autos.
 7. Da mesma forma, em respeito ao inciso II do artigo 39 da Resolução CNSP nº 449, de 2022, que aprovou o novo Regimento Interno da Susep, o Comitê Técnico da SUSEP – COTEC deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (SEI nº 1446946, e nº 1518894), de modo que a matéria foi regularmente aprovada pelo Conselho Diretor da Susep, na reunião ordinária de 15 de dezembro de 2022 (SEI nº 1531461), com base no voto do Diretor Relator (SEI nº 1530746), adotado como referência para a presente manifestação.
 8. Desse modo, nos termos do que dispõe a Resolução SUSEP nº 14, de 02 de maio de 2022, que disciplina o processo normativo da Susep, registro que o processo foi regularmente instruído com Exposição de Motivos (SEI nº 1242811), que conta com as justificativas e evidências necessárias; a oitiva da unidade organizacional potencialmente impactada, que não apresentou óbices ao prosseguimento da minuta (SEI nº 1371746); a minuta de Resolução CNSP ora

apresentada (SEI nº 1529200) e o Quadro Comparativo da minuta, em relação aos textos vigentes (SEI nº 1530543).

9. No tocante à Análise de Impacto Regulatório - AIR, em função do disposto nos incisos III e VII do artigo 4º do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a matéria, a Susep opina no sentido da sua dispensa.
10. Em relação ao início de vigência para a presente proposta, a Susep sugere seja 1º de março de 2023 (SEI nº 1513840 e nº 1513841), em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e levando em conta a necessidade de que a minuta de Resolução CNSP entre em vigor concomitantemente à minuta Circular Susep que dispõe sobre as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta, objeto da Consulta Pública nº 15/2022 e do Processo Susep SEI nº 15414.601760/2022-68.

VOTO: Pelo exposto e considerando o alinhamento da presente proposta ao Decreto nº 10.139, de 2019, submeto à consideração de V.Sas. a minuta de Resolução CNSP (SEI nº 1529200), que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta, com meu voto favorável à sua aprovação.

Alexandre Milanese Camillo
Superintendente da Susep